

O regime jurídico do investimento privado em Angola de 1975 aos nossos dias

PROF.^a SOFIA VALE*

DR. ARNOLD FERREIRA**

SUMÁRIO: 1. *Introdução*. 2. *Regulação do investimento privado de 1975 a 2002*: 2.1. *Lei n.º 10/79*; 2.2. *Lei n.º 13/88*; 2.3. *Lei n.º 15/94*. 3. *Regulação do investimento privado de 2003 até hoje*: 3.1. *Lei n.º 11/03*; 3.2. *Lei n.º 20/11*; 3.3. *Lei n.º 14/15*. 4. *Conclusão*.

1. Introdução

Este artigo descreve os diversos regimes jurídicos que se vêm aplicando ao investimento privado em Angola, desde a independência (ocorrida a 11 de Novembro de 1975) até aos nossos dias, com o objetivo de melhor identificar o fio condutor da estratégia legislativa em matéria de investimento privado, o que permitirá uma reflexão mais aturada sobre o quadro legal atualmente em vigor.

A história do investimento privado em Angola não teve, porém, a sua origem aquando da independência nacional. Já no tempo colonial havia legislação específica que regulava as condições em que o investimento privado poderia ser realizado em território angolano¹: a Lei n.º 1956, de 17 de Maio de 1937, Lei do Condicionamento Industrial, disciplinava quais as atividades económicas que exigiam uma autorização prévia do Governo Colonial para que pudessem

* Professora da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda.

** Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda.

¹ Para maiores desenvolvimentos, veja-se SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, edição de autor, Luanda, 2015, p. 457 e 458.

ser desenvolvidas². Seguiu-se-lhe o Decreto-Lei n.º 44.016, de 8 de Novembro de 1961³, sobre a Promoção da Integração Económica Nacional, que estabelecia um programa de ação destinado a fomentar a integração económica em todos os territórios sob jurisdição portuguesa (o que incluía o território angolano). Mais tarde, com o Decreto-Lei n.º 44.652, de 27 de Outubro de 1962, foram criados incentivos e apoios do Estado à iniciativa privada visando a modernização e industrialização dos territórios, tendo sido instituído o Fundo de Fomento Económico, promovendo-se a reorganização do sistema de crédito e a estrutura bancária, com vista à coordenação dos mercados monetário e financeiro da metrópole e das províncias ultramarinas. Com o Decreto-Lei n.º 46.666, de 29 de Novembro de 1965, foi aprovado o Novo Regime do Condicionamento Industrial, que determinou que a autorização para a instalação de determinadas indústrias de grande porte em Angola continuava a ser objeto de condicionamento, mas agora por parte do Governador-Geral, que passa a ter autonomia para decidir sobre a relevância e oportunidade de um dado investimento em território angolano⁴.

Após a independência, houve a preocupação de adequar as condições em que os investidores privados poderiam atuar em Angola, tendo sido publicada a Lei n.º 10/79, de 22 de Junho⁵. Seguiu-se-lhe a Lei n.º 13/88, de 16 de Julho⁶, que veio a ser revogada pela Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro⁷. Finda a Guerra Civil, em 2002, foi publicada no ano seguinte a Lei n.º 11/03, de 13 de Maio⁸, que se manteve em vigor até à publicação da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio⁹. Em 2015, quando Angola já enfrentava a crise económica que vive atualmente, entrou em vigor a Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto¹⁰, diploma que aporta um novo paradigma ao regime jurídico do investimento privado. Um ano volvido sobre a entrada em vigor deste diploma, cabe avaliar e refletir sobre o seu impacto para o nosso país.

² Para maiores desenvolvimentos, veja-se José M. BRANDÃO DE BRITO, *O Condicionamento Industrial e o Processo Português de Industrialização após a II Guerra Mundial*, Dissertação de Doutoramento, Universidade Técnica de Lisboa, Instituto Superior de Economia, policopiado, Lisboa, 1987.

³ Publicado no Diário do Governo n.º 259/1961, Série I.

⁴ NUNO VALÉRIO e PAULA FONTOURA, “A evolução económica de Angola durante o segundo período colonial: uma tentativa de síntese”, in *Análise Social*, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, vol. XXIX, (5.º), n.º 129, Lisboa, 1994, p. 1203.

⁵ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 161, de 9 de Julho.

⁶ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 29.

⁷ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 43.

⁸ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 37.

⁹ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 94.

¹⁰ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 115.

Numa ótica comparatística¹¹, e em relação a cada um dos regimes jurídicos que se foram sucedendo desde 1975¹², serão analisados os objetivos da política de investimento, os setores de atividade objeto de investimento, os direitos conferidos aos investidores, a entidade pública responsável pela receção, condução e aprovação dos projetos de investimento, bem como os incentivos fornecidos aos investidores para cativar o seu investimento para o território angolano.

2. Regulação do investimento privado de 1975 a 2002

Durante o período compreendido entre 1975 e 2002, todos os diplomas a que nos reportamos centram-se no papel do investimento estrangeiro, marcando uma linha de diferenciação entre o regime jurídico aplicável ao investimento privado estrangeiro e ao investimento privado nacional. Em bom rigor, caracteriza-se o investimento como estrangeiro em função da nacionalidade do investidor¹³.

Fruto da ideologia político-económica vigente durante a Primeira República (1975-1991), a economia angolana é fortemente centralizada, obedecendo a uma planificação por parte do Estado. Nesta época, há pouca margem para o setor privado angolano realizar investimentos e se empenhar na atividade económica, sendo o setor público o mais preponderante na economia angolana¹⁴.

¹¹ Carlos Ferreira de Almeida, *Introdução ao Direito Comparado*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 1998, p. 24, e Dário Moura Vicente, *Direito Comparado, vol. I – Introdução e Parte Geral*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 47, sobre a construção da grelha comparativa, exercício essencial para uma análise de direito comparado e muito útil para a estruturação do raciocínio comparativo que, em sede exclusivamente de direito angolano, pretendemos efetuar.

¹² Veja-se o excelente e detalhado estudo da UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, *O Quadro Jurídico do Investimento Privado na República de Angola*, New York and Geneva, 2010, disponível em http://unctad.org/en/Docs/dtlktcd20101_en.pdf (consultado em 30.12.2016), que analisa a legislação de investimento privado angolana de 1975 a 2010.

¹³ JOSÉ AUGUSTO FONTOURA COSTA, *Direito Internacional do Investimento Estrangeiro*, Juruá Editora, Curitiba, 2010, p. 32, refere, a propósito da legislação brasileira, que podem ser usados para classificar os investimentos como estrangeiros um de dois critérios, a saber, ou o critério da nacionalidade do investidor ou o critério da movimentação transfronteiriça de activos.

¹⁴ Para maiores desenvolvimentos veja-se Helena Ferreira, “Direito Económico”, in *Direito de Angola*, coord. Elisa Rangel Nunes e Jorge Bacelar Gouveia, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2014, p. 233, que refere que “*embora o setor privado estivesse constitucionalmente protegido, deixava de desempenhar o papel predominante na ordem económica constitucional, atribuindo-se particular importância ao setor público e ao setor cooperativo*”.

A partir da Segunda República (que teve início em 1992) verificou-se uma maior abertura da economia angolana às regras do mercado, o que possibilitou ao setor privado ter um papel mais interventivo no desenvolvimento de atividades económicas, havendo lugar à reprivatização de empresas que, aquando da independência, tinham sido nacionalizadas¹⁵.

2.1. *Lei n.º 10/79*

2.1.1. *Objetivos da política de investimento*

A Lei n.º 10/79, que autoriza os investimentos estrangeiros em Angola, procura dar resposta às necessidades de captação dos meios financeiros, técnicos e humanos de que o país carece para o desenvolvimento da economia nacional, nos anos subsequentes à independência.

De fato, após a independência de Angola, rapidamente se constatou a baixa capacidade técnica existente no país e a reduzida qualificação dos trabalhadores angolanos. Por essa razão, o investimento estrangeiro é encarado como uma inevitabilidade para colmatar estas lacunas, reconhecendo-se a necessidade do recurso a capitais, equipamento e tecnologia provenientes do estrangeiro.

Tendo em conta o sistema político em vigor à época, de matriz fortemente socialista, a Lei n.º 10/79 indica que somente são aceites projetos de investimento contemplados no Plano Nacional, porquanto são vistos como os únicos que contribuirão para “o real desenvolvimento de país”, que pretende “conquistar a independência económica, ultrapassar o subdesenvolvimento e caminhar decididamente para o socialismo” (conforme consta do preâmbulo da Lei n.º 10/79).

2.1.2. *Setores de atividade objeto de investimento*

A Lei n.º 10/79 contempla várias restrições à iniciativa privada, no que tange aos setores de atividade em que os investidores estrangeiros podem atuar. A este propósito, o artigo 5.º da Lei n.º 10/79 estabelece os setores de atividade económica que devem ser considerados excluídos do âmbito do investimento estrangeiro, a saber: defesa; instituições financeiras e crédito; seguros; comércio externo; serviços públicos, nomeadamente educação, saúde, saneamento e correios, bem como abastecimento de água e eletricidade; telecomunicações;

¹⁵ Ferreira, “Direito Económico”, op. cit., p. 239.

imprensa e setor editorial; rádio e televisão. Como facilmente se percebe, as restrições ao investimento estrangeiro são bastante amplas, sendo apenas possível aos estrangeiros investirem nas atividades que não sejam expressamente excluídas por lei.

Embora a Lei n.º 10/79 nada diga sobre as atividades petrolíferas e as atividades geológicas e mineiras, que sempre foram centrais para a economia angolana, a aprovação da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, Lei Reguladora das Atividades Petrolíferas¹⁶, e da Lei n.º 5/79, de 27 de Abril, Lei das Atividades Geológicas e Mineiras¹⁷, criou regimes especiais para o investimento estrangeiro nestes setores. A atribuição de direitos para exploração de hidrocarbonetos e de minerais a investidores estrangeiros é regulada por estes diplomas, estando excluída do âmbito de aplicação da Lei n.º 10/79. Esta tendência de remeter a exploração no setor petrolífero e no setor diamantífero e mineiro para legislação especial mantém-se até aos dias de hoje.

2.1.3. *Direitos dos investidores*

Os investidores estrangeiros têm um tempo relativamente curto para realizar o seu investimento e para o conseguir reaver, com uma margem de lucro razoável, antes de o mesmo ser nacionalizado. O artigo 12.º, al. a), da Lei n.º 10/79, confere aos investidores estrangeiros a possibilidade de atuarem no mercado angolano por um período de dez a quinze anos, prazo que, apenas a título excecional, pode ser alargado (diretamente no contrato de investimento a celebrar com o Estado) ou prorrogado (por decisão subsequente). Esta disposição demonstra claramente que a intenção do Estado angolano é a de que o investimento estrangeiro sirva apenas como motor de arranque para o desenvolvimento empresarial do país, durante o curto período de tempo em que tal se afigure necessário; havendo transferência de *know how* e terminado o contrato de investimento, o Estado angolano toma o controlo das empresas.

Enquanto o contrato de investimento estiver em vigor, é permitido ao investidor estrangeiro, após autorização do Ministério das Finanças, transferir para o exterior os lucros líquidos anuais que a atividade empresarial gerar. Para que tal autorização seja conferida, é necessário demonstrar que os impostos devidos foram pagos e que os fundos próprios da empresa estão constituídos (e que devem ser equivalentes a aproximadamente 25% do capital investido, consoante o que esteja contratualmente estabelecido), nos termos do artigo

¹⁶ Publicada no Diário da República, I Serie, n.º 217.

¹⁷ Publicada no Diário da República, I Serie, n.º 116.

12.º, al. c), da Lei n.º 10/79. Em matéria de fundos próprios, exigia-se, a par das reservas, a criação de um fundo social (artigo 18.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 10/79). Esta norma demonstra o quanto o legislador angolano se preocupou, no pós-independência em promover a capitalização das empresas angolanas, bem como o forte controlo cambial a que a transferência de dividendos sempre esteve sujeita.

Em caso de nacionalização da empresa é garantido ao investidor estrangeiro uma indemnização que não pode ser inferior à diferença entre o valor do investimento, acrescido dos juros vigentes no mercado internacional, e a parte do valor que o investidor estrangeiro já havia recuperado como lucro (artigo 12.º, al. b), da Lei n.º 10/79).

De acordo com o artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 10/79, os investidores estrangeiros podem criar empresas privadas, associações em participação ou empresas mistas (*i.e.*, empresas cujo capital é detido em pelo menos 51% por uma unidade económica estatal angolana, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 10/79).

2.1.4. *Entidade responsável pela receção, condução e aprovação do projeto de investimento*

A Lei n.º 10/79 não indica nenhum valor mínimo para o investimento, ficando este completamente na discricionabilidade do investidor estrangeiro, atentas as necessidades do seu projeto.

Segundo o artigo 20.º da Lei n.º 10/79, a autorização para a realização de investimentos estrangeiros em Angola é da competência do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministros do Plano, das Finanças e da tutela da área de atividade onde o investidor estrangeiro pretendia atuar.

O pedido de investimento deve ser dirigido ao Ministro da tutela (artigo 21.º, n.º 2, da Lei n.º 10/79), acompanhado de todos os elementos necessários para uma boa apreciação do projeto, incluindo o estudo de viabilidade técnico-económica, identificação dos intervenientes, caracterização do investimento, taxa de rendimento mínimo esperado e prazo de atividade previsto (artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 10/79).

Oficiosamente, o Ministro da tutela submete aos Ministros do Plano (através da Comissão Nacional do Plano) e das Finanças o projeto de investimento estrangeiro, para parecer (artigo 22.º, n.º 1, da Lei n.º 10/79). Após parecer favorável destes dois órgãos, o Ministro de tutela remete o projeto de investimento ao Conselho de Ministros, que emite uma Resolução na qual fixa o prazo em que deve iniciar-se a execução do mesmo. Sem prejuízo, a relação entre o investidor estrangeiro e o Estado angolano é vertida num contrato de

investimento (artigo 24.º da Lei n.º 10/79). O fato de não existir, na vigência da Lei n.º 10/79, uma entidade estadual responsável pelo acompanhamento efetivo da política de investimento estrangeiro, é visto como mais uma das razões que conferiu muito pouca aplicabilidade prática a este diploma legal¹⁸.

Note-se que a Lei n.º 10/79 não fixa um prazo dentro do qual o Ministro de tutela deve submeter o projeto à apreciação dos Ministros do Plano e das Finanças, apenas determinando que estes dois órgãos têm um prazo indicativo de cento e vinte dias para o apreciar e emitir o seu parecer (artigo 22.º, n.º 1, da Lei n.º 10/79). Nos termos do artigo 23.º, n.º 1, da Lei n.º 10/79, o Conselho de Ministros deve apreciar o projeto de investimento no prazo de cento e oitenta dias, a contar da sua receção. Feitas as contas, e desconsiderando eventuais atrasos, constata-se que o investidor estrangeiro tem de aguardar um período nunca inferior a trezentos e trinta dias até que o seu projeto seja finalmente aprovado. Ainda que o tempo corra mais lentamente nos anos 80 do século XX, o certo é que aguardar um ano para ter um pronunciamento final sobre um projeto de investimento não deixa de ser demasiado.

2.1.5. *Incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento*

A Lei n.º 10/79 prevê incentivos fiscais e aduaneiros no seu artigo 13.º, mas confere-lhes um carácter excecional.

As isenções são concedidas pelo Ministro das Finanças, após emissão de parecer favorável por parte do Ministro de tutela (artigo 13.º, n.º 2, da Lei n.º 10/79), caso tenham sido solicitadas pelo investidor estrangeiro no início do processo.

Os incentivos facultados ao investidor são os seguintes (artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 10/79): isenção ou redução do imposto sobre o rendimento durante os primeiros anos de atividade; isenção ou redução, por uma ou mais vezes, dos direitos alfandegários sobre a importação de bens de equipamento, acessórios ou sobressalentes, bem como sobre matérias-primas e outros materiais que não existem no país; e isenção ou redução, por uma ou mais vezes, dos direitos alfandegários sobre a exportação, repercutindo-se o valor dos direitos não pagos em benefício do produtor.

¹⁸ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, *O Quadro Jurídico...*, op. cit., p. 8.

2.2. **Lei n.º 13/88**

2.2.1. *Objetivos da política de investimento*

A Lei n.º 13/88 foi aprovada para suprir as falhas que se verificavam na Lei n.º 10/79, sendo o segundo diploma chamado a disciplinar o investimento estrangeiro durante a organização política unipartidária. Do seu preâmbulo fica claro que não se alteram, no essencial, os fundamentos da Lei n.º 10/79, pretendendo-se tão-somente limar e superar as insuficiências demonstradas durante os anos da sua aplicação. A Lei n.º 13/88 procura dar uma melhor resposta às alterações que entretanto ocorreram a nível económico, tanto nacional como internacional.

Neste sentido, são traçadas diretrizes para a criação de mecanismos tendentes a tornar mais rentável a cooperação económica com o exterior. Procura-se estimular a realização de investimentos estrangeiros em Angola, simplificando o processo de negociação e autorização, e diversificando as modalidades e os instrumentos contratuais de cooperação. Neste período foi ainda criado o Gabinete do Investimento Estrangeiro, através do Decreto n.º 6/89, de 1 de Abril¹⁹, sendo ainda publicado o Regulamento do Investimento Estrangeiro²⁰.

Apesar de muito centrada no investimento estrangeiro, a Lei n.º 13/88 abriu a possibilidade de se realizarem investimentos privados nacionais, sendo considerado investidor nacional qualquer pessoa singular ou coletiva residente em Angola, de natureza pública ou privada (artigo 2.º, n.º 1, al. c), do referido diploma).

2.2.2. *Setores de atividade objeto de investimento privado*

A Lei n.º 13/88 manteve as mesmas restrições ao investimento privado que já constavam da Lei n.º 10/79, no sentido de dele excluir diversas áreas da atividade económica (artigo 4.º, n.º 1). Às áreas excluídas acrescentou as relativas a transportes aéreos e marítimos de longo curso, que só podem ser exploradas pelo Estado (al. g) e h) do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 13/88). O Conselho de Ministros pode, de forma excecional e casuística, conceder autorização para investimentos estrangeiros em áreas complementares ou subsidiárias das áreas excluídas (artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 13/88), constituindo uma prerrogativa do Estado o investimento no *core business* das referidas áreas.

¹⁹ Publicado no Diário da República, I Série, n.º 12.

²⁰ Decreto n.º 1/90, de 8 de Janeiro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 2.

As atividades petrolíferas e as atividades geológicas e mineiras continuam a pautar-se pelo seu regime próprio, pelo que também estão excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 13/88.

Em obediência ao artigo 6.º da Lei n.º 13/88, a Resolução n.º 6/89, de 24 de Junho²¹, veio definir quais as áreas prioritárias para o investimento privado, que incluem a produção agropecuária e indústria alimentar, indústria de extração mineira, pesca e derivados, produção de bens de amplo consumo (designadamente de apoio à agricultura), indústria de materiais de construção. A preocupação do legislador consiste em combater a dependência de Angola em relação à importação de bens essenciais.

2.2.3. Direitos dos investidores

A Lei n.º 13/88 apresenta uma inovação muito relevante, porquanto o investidor estrangeiro passa a poder investir em Angola sem qualquer limitação temporal previamente definida.

Concomitantemente, o conjunto de garantias conferidas ao investidor é agora bem mais tangível, incluindo a proteção e segurança dos bens importados e das empresas criadas, cabendo ao Estado a obrigação de não dificultar a sua gestão, manutenção e utilização, sem prejuízo da fiscalização legal a que as empresas estejam sujeitas (artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 13/88).

O investidor estrangeiro mantém os demais direitos que a Lei n.º 10/79 já lhe atribuía, designadamente no que respeita à transferência dos seus lucros líquidos mediante autorização do Ministro das Finanças (artigo 14.º, n.º 2, al. a), da Lei n.º 13/88) e ao recebimento de uma “*justa indemnização*” em caso expropriação (artigo 14.º, n.º 2, al. b), da Lei n.º 13/88, no qual o legislador já não indica com precisão, como fazia na Lei n.º 10/79, como se calcula a indemnização). Uma novidade introduzida por este diploma legal em matéria de garantias do investidor estrangeiro consiste na possibilidade de reexportação da parte que lhe caiba em caso de venda ou de liquidação da empresa, após autorização concedida pelo Ministro das Finanças (artigo 14.º, n.º 2, al. c), da Lei n.º 13/88).

O investidor estrangeiro pode optar pela constituição de diferentes veículos para o desenvolvimento da sua atividade económica. De acordo com o artigo 7.º da Lei n.º 13/88, pode constituir empresas mistas (nas quais as empresas estatais têm um mínimo de 51% do capital, nos termos dos artigos 8.º e 9.º do

²¹ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 24.

referido diploma), empresas conjuntas (sociedades por quotas ou anónimas em que se associam investidores privados nacionais e investidores privados estrangeiros, nos termos do artigo 10.º do mesmo diploma), empresas privadas (de capital integralmente estrangeiro, previstas no artigo 12.º do diploma em referência), associações em participação (nos termos do artigo 11.º deste diploma), ou ainda por efetuar aplicações financeiras (que consistem no aporte a Angola de capitais ou mercadorias destinados a venda, aluguer ou empréstimos, como prevê o artigo 13.º da Lei n.º 13/88).

2.2.4. *Entidade responsável pela receção, condução e aprovação do projeto de investimento*

O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento do Investimento Estrangeiro introduz uma novidade, já que pela primeira vez é fixado um valor mínimo de investimento, no caso, de Kz. 3.000.000.

A competência para a aprovação de projetos passa a ser repartida. Os Ministros das Finanças, do Plano e o de tutela aprovam projetos até ao valor de Kz. 15.000.000, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento do Investimento Estrangeiro, enquanto os projetos acima deste valor são da competência do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 28.º, n.º 1 e n.º 2, da Lei n.º 13/88.

O Gabinete de Investimento Estrangeiro, órgão tutelado pelo Ministro do Plano, tem competência exclusiva para receber, analisar e avaliar os projetos de investimento, cabendo-lhe também realizar o acompanhamento da execução dos projetos aprovados.

Após aprovação do projeto, fica a cargo do Gabinete do Investimento Estrangeiro enviar cópia dos documentos que integram o projeto ao Banco Nacional de Angola, para que este proceda ao licenciamento das operações de capitais (artigo 14.º do Regulamento do Investimento Estrangeiro). Logo a seguir ao licenciamento, o investidor deve proceder à constituição do veículo que desenvolverá a atividade económica. O investidor deve ainda registar junto do Gabinete do Investimento Estrangeiro tanto a conclusão das operações de capitais como a constituição do veículo societário em questão (artigo 17.º do Regulamento do Investimento Estrangeiro).

Esta articulação entre a entidade que aprova o projeto, o Banco Nacional de Angola que licencia a importação de capitais e o registo último, tanto das operações de importação de capitais como da constituição do veículo societário, junto da entidade que aprova o projeto mantiveram-se nas leis de investimento mais recentes, como de seguida se verá.

Dos dados estatísticos disponíveis para consulta, apuramos que sob a égide da Lei n.º 13/88 foram aprovados dois projetos em 1990, quatro projetos em 1991, catorze projetos em 1992, e sete projetos em 1993²².

2.2.5. *Incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento*

À semelhança da Lei n.º 10/79, também a Lei n.º 13/88 permite a concessão de incentivos em casos especiais, sempre mediante autorização do Ministro das Finanças e após parecer favorável do Ministro de tutela. Como a Lei n.º 13/88 não estipula quais os casos especiais que justificam a atribuição de incentivos, cabe ao investidor estrangeiro solicitá-los quando submete o projeto de investimento, negociando-os com o Estado durante o processo de autorização.

Importa, a este propósito, ressaltar que a atribuição de incentivos é amplamente discricionária, tendo em conta a falta de critérios objetivos para a sua concessão. Na prática, a decisão da atribuição de incentivos, o tipo de incentivos a atribuir e o respetivo montante ficam dependentes unicamente da vontade da autoridade competente para a sua atribuição.

2.3. *Lei n.º 15/94*

2.3.1. *Objetivos da política de investimento*

Com a aprovação das alterações à Lei Constitucional da República de Angola, ocorrida em 1992²³, abandonou-se o sistema de economia centralizada e planificada e abriu-se o caminho ao multipartidarismo²⁴. Urge, pois, atualizar e reformular a legislação relativa ao investimento privado, que deve ser suficientemente atrativa para os potenciais investidores, oferecendo-lhes garantias credíveis de segurança e de estabilidade jurídica para os seus investimentos, definindo-se regras e procedimentos claros, simples e céleres, conducentes à aprovação dos respetivos projetos.

A Lei n.º 15/94 admite a realização de investimentos estrangeiros por parte de entidades de reconhecida idoneidade e capacidade técnica e financeira, que

²² Maria Luísa Abrantes, *Breve Reflexão sobre o Investimento Estrangeiro e o Caso de Angola*, edição de Autor, Luanda, 2016, p. 276 a 307, onde a autora apresenta os dados dos projetos de investimento aprovados em Angola de 1990 até 2015.

²³ Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 38.

²⁴ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, *O Quadro Jurídico...*, op. cit., p. 11.

devem observar as estratégias de desenvolvimento económico e social definidas pelos competentes órgãos de soberania, bem como as orientações estratégicas e os objetivos estabelecidos nos programas de política económica (artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 15/94).

Sem prejuízo de caber ao Estado definir os setores estratégicos para os investimentos estrangeiros, bem como as regras ou princípios que devem observar, fica a perceção de que o artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 15/94 deixa uma amplíssima discricionariedade às entidades públicas responsáveis, que, aleatoriamente, podem colocar entraves e condicionar a aprovação do projeto de investimento.

2.3.2. *Setores de atividade objeto de investimento*

Também na Lei n.º 15/94 são definidas, pela negativa, as áreas onde é possível que os investidores estrangeiros desenvolvam projetos. O artigo 3.º, n.º 2, do referido diploma veda a realização de investimento estrangeiro nas áreas da defesa, ordem interna e segurança do Estado, atividade bancária (mas apenas no que se refere às funções do Banco central e emissor) e outras áreas consideradas por lei como constituindo reserva absoluta do Estado.

Como facilmente se percebe, por comparação com os diplomas anteriores, há uma maior amplitude para a realização de investimento estrangeiro.

2.3.3. *Direitos dos investidores*

O artigo 4.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 15/94, considera investimento estrangeiro a introdução e utilização em território nacional de capitais, bens (de equipamento e outros) ou tecnologia, bem como a utilização de fundos com direito de serem transferidos para o exterior, ao abrigo da Lei Cambial vigente, por pessoas singulares ou coletivas não residentes.

No que respeita aos veículos empresariais de que os investidores estrangeiros se podem socorrer para o desenvolvimento das suas atividades, estes podem consistir na criação de novas empresas, agrupamento de empresas, sucursais ou outra forma de representação social de empresas estrangeiras, bem como a aquisição da totalidade ou parte de empresas angolanas já existentes, a celebração de contratos de consórcio ou de associação em participação, a aquisição de estabelecimentos comerciais ou a cessão da sua exploração, o financiamento da atividade de empresas ou a aquisição de imóveis destinados ao desenvolvimento de um projeto (artigo 5.º da Lei n.º 15/94).

O legislador preocupou-se em garantir um tratamento justo, não discriminatório e equitativo às empresas constituídas ao abrigo da Lei n.º 15/94, garantindo-lhes proteção e segurança, e não dificultando, por qualquer forma, a sua gestão, manutenção e exploração, sem prejuízo do exercício da fiscalização devida (artigo 8.º, n.º 1, do referido diploma).

Aos investidores estrangeiros é também garantido o direito de transferir para o exterior, nos termos da legislação cambial (artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 15/94): (i) os dividendos ou lucros distribuídos, após dedução dos impostos e outros montantes legais (havendo lugar à transferência de dividendos logo que o capital da empresa seja integralmente realizado, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento da Lei do Investimento Estrangeiro²⁵); (ii) o produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos; e (iii) quaisquer outras importâncias que lhes sejam devidas, com dedução dos respetivos impostos, desde que previstas em atos ou contratos que, nos termos da lei, constituam investimentos estrangeiros.

Uma nota importante prende-se com o fato de, pela primeira vez, o legislador referir que as nacionalizações ou expropriações constituem casos “*excepcionais*”, que apenas ocorrerão “*por motivos ponderosos de interesse público*” (artigo 8.º, n.º 3, da Lei n.º 15/94), o que representa um corte com a abordagem constante das leis de investimento anteriores. Nestes casos, o Estado angolano garante o pagamento de uma “*indenização justa, pronta e efetiva*”, cujo montante é determinado “*de acordo com as regras com recurso a arbitragem*” (artigo 8.º, n.º 3, da Lei n.º 15/94). A redação do preceito do artigo 8.º, n.º 3, última parte, é completada pela do artigo 35.º do Regulamento da Lei do Investimento Estrangeiro, ambas não muito felizes, pensamos, uma vez que nos parece que se pretendia remeter para uma avaliação técnica a efetuar por peritagem e não para a instauração de um processo arbitral (na verdade, o n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento da Lei do Investimento Estrangeiro manda instituir uma “*comissão arbitral*”, que é integrada por um representante do Governo angolano, por um representante do investidor e por um terceiro, escolhido por ambos).

O Estado garante ainda aos investidores estrangeiros o respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial, no âmbito dos seus projetos (artigo 8.º, n.º 4, da Lei n.º 15/94).

O artigo 13.º da Lei n.º 15/94 constitui também uma disposição inovadora, na medida em que passa a existir na legislação sobre investimento uma disposição específica que impõe ao investidor a obrigação de formação de mão-de-obra nacional, assente num plano de formação para os quadros nacionais

²⁵ Aprovado pelo Decreto n.º 12/95, de 5 de Maio, publicado no Diário da República, I Série, n.º 18.

que deve ser aprovado no âmbito do projeto de investimento²⁶. Exige-se a substituição paulatina dos técnicos estrangeiros por técnicos nacionais, inclusive nos cargos de chefia (artigo 13.º, n.º 3, do referido diploma). Como de seguida se verá, esta obrigação foi sendo cada vez mais aperfeiçoada e objeto de maior controlo pelas autoridades angolanas nos diplomas subsequentes que vieram regular o investimento privado. O certo, porém, é que, ainda nos dias de hoje, Angola continua a ter escassez de mão-de-obra qualificada e de trabalhadores nacionais colocados no mais alto nível de decisão empresarial nas empresas que beneficiam de investimento estrangeiro.

A preocupação do legislador em assegurar a contratação de nacionais está também patente no Decreto n.º 5/95, de 07 de Abril²⁷, sobre o emprego da força de trabalho estrangeira não residente, que ainda hoje se mantém em vigor. Neste diploma é introduzido um rácio obrigatório entre a força de trabalho nacional e estrangeira, numa percentagem de 70% para nacionais (artigo 3.º, n.º 1, do Decreto n.º 5/95) e de 30% para estrangeiros (artigo 3.º, n.º 2, do referido diploma). A dificuldade com que nos deparamos na aplicação prática deste diploma consiste no fato de os investidores contratarem muito mais trabalhadores nacionais de base, com salários baixíssimos, para cobrir o ratio de 30% da força de trabalho estrangeira que é contratada para postos seniores e de gestão, mais bem pagos.

2.3.4. *Entidade responsável pela receção, condução e aprovação do projeto de investimento*

O artigo 19.º da Lei n.º 15/94 (e, bem assim, o artigo 11.º do Regulamento da Lei do Investimento Estrangeiro) excluem do seu âmbito de aplicação os projetos de valor inferior a USD 250.000, remetendo a sua autorização para as regras constantes da lei cambial em vigor.

Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 15/94, o investimento estrangeiro segue um dos seguintes regimes: (i) declaração prévia; (ii) aprovação prévia; ou (iii) contratual. O regime da declaração prévia incide sobre investimentos de valor compreendido entre USD 250.000 e USD 5.000.000, nos termos do artigo 20.º daquele diploma. O regime de aprovação prévia recai sobre investimentos de valor compreendido entre USD 5.000.000 e USD 50.000.000, como prevê o artigo 25.º do diploma citado. Já o regime contratual incide

²⁶ O artigo 18.º, al. f), da Lei n.º 13/88 já estabelecia a obrigação do investidor estrangeiro promover a formação dos quadros angolanos, mas de forma vaga e programática, que acabou por não ter grandes repercussões práticas.

²⁷ Publicado no Diário da República, I Série, n.º 14.

sobre investimentos de valor superior a USD 50.000.000, ou, independentemente do seu valor, de investimentos em áreas cuja atividade de exploração só pode ser feita mediante concessão ou que representem especial interesse para a economia nacional, como estatui o artigo 30.º da Lei n.º 15/94.

O órgão competente para receber os projetos de investimento estrangeiro continua a ser o Gabinete de Investimento Estrangeiro, que agora funciona sob tutela do Ministério do Planeamento e da Coordenação Económica (em substituição do Ministério do Plano, entretanto extinto), nos termos do artigo 13.º do Regulamento da Lei do Investimento Estrangeiro.

No que concerne à competência para aprovar os projetos de investimento estrangeiro, ela é agora repartida. O Gabinete de Investimento Estrangeiro tem competência para aprovar unicamente os projetos em regime de declaração prévia (artigo 16.º do Regulamento da Lei do Investimento Estrangeiro). Relativamente aos projetos em regime de aprovação prévia, o órgão competente para aprovação é o Primeiro-Ministro, no caso de investimentos com valor até USD 15.000.000, e o Conselho de Ministros, no caso de investimentos com valor equivalente ou superior aos USD 15.000.000, nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 15/94. Para os investimentos submetidos ao regime contratual, como as condições relativas ao projeto podem ser objeto de negociação direta com o Estado, é nomeada uma comissão de negociação (artigo 36.º da Lei n.º 15/94), que posteriormente submete o projeto ao Ministério do Planeamento e da Coordenação Económica para que este, por sua vez, o reencaminhe ao Conselho de Ministros, para aprovação (artigo 37.º da Lei n.º 15/94).

Em 1996, o Decreto n.º 12-C/96, de 03 de Junho²⁸, extingue o Gabinete de Investimento Estrangeiro e cria o Instituto de Investimento Estrangeiro, para o qual foram transferidas todas as competências em matérias de investimento estrangeiro do seu antecessor. Esta alteração deveu-se ao fato de ter sido extinto o Ministério do Planeamento e da Coordenação Económica, tendo passado as funções de tutela do investimento estrangeiro a ser exercidas pelo recém-criado Ministério da Economia e Finanças, órgão do qual o Instituto do Investimento Estrangeiro depende.

De acordo com os dados estatísticos de que dispomos²⁹, foram aprovados trinta projetos em 1994, cinquenta e três projetos em 1995, cinquenta e quatro projetos em 1996, quarenta e dois projetos em 1997, setenta e cinco projetos em 1998, trinta e cinco projetos em 1999, trinta e cinco projetos em 2000, trinta e um projetos em 2001 e vinte e oito projetos em 2002.

²⁸ Publicado no Diário da República, I Série, n.º 23.

²⁹ ABRANTES, *Breve Reflexão...*, op. cit., p. 276 a 307.

2.3.5. *Incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento*

A Lei n.º 15/94 é bastante lacónica no que concerne aos incentivos concedidos aos projetos de investimento. Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, deste diploma, apenas os investimentos em regime contratual podem usufruir de benefícios fiscais especiais, a estabelecer nos respetivos contratos. O legislador poderia ter aproveitado o Regulamento da Lei do Investimento Estrangeiro para regular que tipo de incentivos fiscais e aduaneiros poderiam ser atribuídos aos projetos submetidos ao abrigo da Lei n.º 15/94, mas perdeu essa oportunidade.

3. **Regulação do investimento privado de 2003 até hoje**

Com o fim da guerra civil, em 2002, houve necessidade de introduzir profundas reformas a nível económico. A galopante inflação que o país vivia abrandou, permitindo a estabilização da moeda e a criação de condições para o desenvolvimento da economia nacional³⁰. Erige-se como imperiosa a reconstrução nacional, o que determina a adoção de medidas visando a criação de um clima mais favorável ao investimento privado, quer este seja estrangeiro ou nacional.³¹ Os diplomas que se vão sucedendo na regulação do investimento abandonam o critério da nacionalidade do investidor e passam a utilizar o critério da movimentação transfronteiriça de ativos: é a efetiva entrada de capital ou de bens em Angola que permite classificar um investimento como estrangeiro³².

É neste contexto que é aprovada pela Assembleia Nacional a Lei n.º 05/02, de 16 de Abril, Lei de Delimitação de Setores da Atividade Económica³³, que veio indicar os setores e as condições em é permitido o investimento privado, nacional ou estrangeiro. Esta lei encontra-se, ainda hoje, em vigor.

Seguiu-se a publicação da Lei n.º 11/03, a que se sobreveio a Lei n.º 17/03, de 25 de Julho, sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado³⁴.

³⁰ FONTOURA COSTA, *Direito Internacional...*, op. cit., p. 37 e 38, indica as quatro razões que mais influenciam a decisão dos investidores estrangeiros a realizarem investimento estrangeiro direto num país estrangeiro, a saber: (i) a procura de recursos (quer sejam recursos naturais ou recursos laborais), (ii) a procura de mercados, (iii) a procura de eficiência e (iv) a procura de ativos estratégicos.

³¹ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, *O Quadro Jurídico...*, op. cit., p. 15.

³² FONTOURA COSTA, *Direito Internacional...*, op. cit., p. 32.

³³ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 30.

³⁴ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 58.

Com o Decreto n.º 44/03, de 4 de Julho³⁵, foi extinto o Instituto do Investimento Estrangeiro e criada a Agência Nacional para o Investimento Privado (doravante “ANIP”, como ficou mais conhecida). A ANIP é tutelada pelo Chefe do Governo até à entrada em vigor da Constituição de 2010.

A Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional³⁶, publicada em 2003, marca a preocupação do legislador angolano em fomentar o empreendedorismo nacional.

Seguiu-se, em 2004, a publicação da Lei das Sociedades Comerciais³⁷, diploma que veio modernizar o processo de constituição e de funcionamento dos veículos societários de que os investidores dispõem para o desenvolvimento das suas atividades.

3.1. *Lei n.º 11/03*

3.1.1. *Objetivos da política de investimento*

Com a Lei n.º 11/03 alterou-se a designação dos diplomas relativos ao investimento, que passam doravante a tratar de investimento privado e não apenas de investimento estrangeiro. Nesta medida, os investidores nacionais passam a poder realizar investimentos e a obter benefícios fiscais e aduaneiros, em igualdade de circunstâncias com os investidores estrangeiros, criando-se um clima equitativo e favorável ao investimento privado, independentemente da sua proveniência.

A Lei n.º 11/03 tem por objetivo modernizar o processo de investimento privado e harmonizar os interesses do Estado com os dos investidores. Reafirma-se que o investimento privado constitui uma aposta estratégica do Estado para a mobilização de recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos, com vista ao desenvolvimento económico e social do país, ao aumento da competitividade da economia, ao crescimento da oferta de emprego e, em geral, à melhoria das condições de vida das populações.³⁸

Visando conferir maior garantia aos investidores e fomentar o fluxo de investimentos, a Lei n.º 11/03 define, no seu artigo 4.º, os princípios gerais da política de investimento privado, que consistem em assegurar: (i) a livre ini-

³⁵ Publicado no Diário da República, I Série, n.º 52.

³⁶ Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 56, que ainda hoje se mantém em vigor.

³⁷ Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 13, ainda em vigor.

³⁸ VALE, *As Empresas...*, op. cit., p. 461.

ciativa, exceto para as áreas definidas por lei como sendo de reserva do Estado; (ii) as garantias de segurança e de proteção do investimento; (iii) a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros e a proteção dos direitos de cidadania económica; e (iv) o integral cumprimento dos acordos e tratados internacionais.

3.1.2. *Setores de atividade objeto de investimento*

A Lei n.º 11/03 não consagra outros setores onde o investimento privado seja vedado, para além dos que já se encontram excluídos pela Lei de Delimitação de Setores da Atividade Económica. Este diploma define a reserva do Estado, que corresponde ao conjunto de áreas em que as atividades económicas só podem ser exercidas desde que haja intervenção ou participação do Estado ou de outras entidades que integram o setor público (artigo 10.º, n.º 1, do diploma a que nos reportamos). Assim, a reserva do Estado pode ser absoluta (artigo 11.º da Lei de Delimitação de Setores da Atividade Económica), de controlo (artigo 12.º da Lei de Delimitação de Setores da Atividade Económica) ou relativa (artigo 13.º da Lei de Delimitação de Setores da Atividade Económica). Os restantes setores não abrangidos pela reserva do Estado estão abertos ao livre investimento privado.

A reserva absoluta consiste no conjunto de áreas nas quais as atividades económicas só podem ser exercidas por entidades em que o Estado detenha a totalidade do capital social. Assim a produção, distribuição e comercialização de material de guerra, a atividade de Banco emissor, a propriedade sobre as infraestruturas de telecomunicações, bem como a atividade portuária e aeroportuária constituem reserva absoluta do Estado (artigo 11.º da Lei da Delimitação de Setores da Atividade Económica).

Por outro lado, a reserva de controlo do Estado reconduz-se às atividades económicas que podem ser desenvolvidas por empresas públicas ou por sociedades de capitais em que o Estado detenha posição privilegiada ou dominante. Esta reserva inclui serviços básicos postais e infraestruturas de dimensão local, quando constituem extensão da rede básica de telecomunicações (artigo 12.º da Lei da Delimitação de Setores da Atividade Económica).

Por último, as atividades económicas constituem reserva relativa do Estado são as que podem ser exercidas por empresas ou entidades não integradas no setor público, mediante contratos de concessão que o Estado atribui. Na reserva relativa incluem-se as atividades referentes a saneamento básico, produção, transporte e distribuição de energia elétrica para consumo público, captação, tratamento e distribuição de água para consumo público através de redes fixas, exploração de serviços portuários e aeroportuários, transportes ferroviários,

transporte aéreo regular de passageiros domésticos, serviços complementares postais e de telecomunicações, infraestruturas que não integram a rede básica, bem como os respetivos serviços de telecomunicações (artigo 13.º da Lei da Delimitação de Setores da Atividade Económica).

Como facilmente se percebe, as atividades não compreendidas em nenhuma das reservas do Estado podem livremente ser exercidas pelos investidores privados, designadamente estrangeiros, bastando para tanto que submetam o seu projeto à ANIP nos termos previstos na Lei n.º 11/03. Quanto às atividades económicas incluídas na reserva relativa do Estado, os investidores privados, nacionais ou estrangeiros, poderão exercer-las desde que para tal estejam autorizados através de um contrato de concessão (artigo 14.º, n.º 1, da Lei da Delimitação dos Setores da Atividade Económica), sem prejuízo de deverem também observar as regras da Lei n.º 11/03.

De acordo com o artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 11/03, os regimes especiais de investimento passam a abarcar, para além das áreas petrolífera e diamantífera, as instituições financeiras.

3.1.3. *Direitos dos investidores*

Com a Lei n.º 11/03 os investidores passam a beneficiar de um conjunto de direitos de cidadania económica³⁹, que ampliam substancialmente o leque tradicional de garantias do investidor.

Foi introduzido o princípio de igualdade de tratamento entre investidor nacional e investidor estrangeiro (artigo 12.º da Lei n.º 11/03), fazendo radicar a distinção entre ambos não na nacionalidade do investidor mas na nacionalidade dos ativos (equipamento, fundos monetários e tecnologia) com que realizam o investimento (como resulta da interpretação conjugada das al. c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 11/03).

Concomitantemente, a expatriação de dividendos depende da importação de meios para a realização do investimento inicial, o que conduz a que os nacionais angolanos e os estrangeiros residentes possam expatriar dividendos caso realizem o seu investimento com recursos que possuem no exterior. A importação de ativos para a realização do investimento é condição essencial da expatriação de dividendos.

A expatriação de dividendos pressupõe ainda que todo o investimento acordado tenha sido realizado e que tenham sido pagos os impostos devidos em

³⁹ VALE, *As Empresas...*, op. cit., p. 459.

Angola (artigo 13.º, al. a), da Lei n.º 11/03). Não há qualquer imposição para a constituição de fundos próprios nas empresas angolanas (para além da reserva legal, exigência dos artigos 240.º e 327.º da Lei das Sociedades Comerciais). As empresas constituídas com investimento estrangeiro devem ser obrigatoriamente auditadas por um perito contabilista antes de promoverem a expatriação de dividendos⁴⁰, mas a falta de monitorização do cumprimento da obrigação de auditoria externa por parte da ANIP conduziu a que esta obrigação fosse desconsiderada, fator que concorreu para a sistemática descapitalização que as empresas foram sofrendo ao longo dos anos.

É também garantido aos investidores estrangeiros o direito de transferirem para o exterior os valores correspondentes à liquidação do seu investimento (artigo 13.º, al. b), da Lei n.º 11/03).

Na senda da abordagem já consagrada na Lei n.º 15/94, a Lei n.º 11/03 erige como princípio geral que “*os bens dos investidores privados não devem ser nacionalizados*” (artigo 14.º, n.º 3). Salva-se a possibilidade de expropriação, mas esta é circunscrita aos casos de “*ponderoso e devidamente justificado interesse público*”, sendo concedida uma justa indemnização ao investidor (artigo 14.º, n.º 2).

Um outro aspeto que merece destaque é o fato de agora ser possível aos investidores solicitarem crédito externo para o desenvolvimento dos seus projetos (artigo 16.º da Lei n.º 11/03), quando nos diplomas anteriores tal era encarado como uma situação de excepcional, sujeita à aprovação prévia das entidades que tutelavam o investimento privado.

São ainda assegurados outros direitos, tais como os de propriedade intelectual (artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 11/03), propriedade sobre as terras (artigo 15.º, n.º 2, da Lei n.º 11/03), não ingerência na gestão das empresas e na formação dos preços (artigo 15.º, n.º 3, da Lei n.º 11/03), bem como o não cancelamento das licenças sem o respetivo processo judicial ou administrativo (artigo 15.º, n.º 4, da Lei n.º 11/03).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 2/2007, sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros⁴¹, é concedida ao cidadão estrangeiro investidor, representante ou procurador de empresa investidora, um visto privilegiado, legitimando a sua entrada em Angola para execução do projeto de investimento privado previamente aprovada pela ANIP. Nos termos do artigo 49.º deste diploma, o visto

⁴⁰ Nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 38/00, de 6 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 40, que viu variadas disposições suas revogadas com a entrada em vigor da Lei das Sociedades Comerciais. Sem prejuízo, o seu artigo 1.º, que trata da sujeição obrigatória a auditoria externa, mantém-se em vigor.

⁴¹ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 105.

privilegiado permite a permanência em Angola até dois anos, sendo prorrogável por iguais períodos de tempo. Este diploma mantém-se, ainda hoje, em vigor.

3.1.4. Entidade responsável pela receção, condução e aprovação do projeto de investimento

Com a Lei n.º 11/03 foi introduzido um novo montante mínimo para a realização de investimento privado, no valor de USD 50.000 para os investidores nacionais e de USD 100.000 para os investidores estrangeiros (artigo 26.º). O investimento estrangeiro pode ser realizado em dinheiro, equipamentos e tecnologia oriundos do exterior, não tendo o legislador fixado a proporção de cada uma das componentes do investimento (artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 11/03). Para além de dinheiro, equipamento ou tecnologia existentes em Angola, o investimento nacional pode consistir ainda na incorporação de créditos de que o investidor seja titular em Angola (artigo 8.º, al. d), da Lei n.º 11/03).

Como já referimos, cabe à ANIP receber a documentação relativa a todos os projetos de investimento⁴². Seguidamente, cada projeto de investimento irá tramitar sob um de dois regimes, a saber, o regime de declaração prévia ou o regime contratual (artigo 25.º da Lei n.º 11/03).

O regime de declaração prévia aplica-se aos investimentos de valor até USD 5.000.000 (artigo 26.º da Lei n.º 11/03), cabendo à ANIP a sua aprovação (artigo 27.º da Lei n.º 11/03). Já o regime contratual é aplicado aos investimentos que ultrapassem o limiar de USD 5.000.000 ou que, independentemente do seu valor, sejam realizados através de contrato de concessão ou em setores onde deva existir participação pública (artigo 34.º da Lei n.º 11/03), cabendo a sua aprovação ao Conselho de Ministros (artigo 35.º da Lei n.º 11/03)⁴³.

A ANIP emite um Certificado de Registo de Investimento Privado (conhecido como “CRIP”), que constitui o documento comprovativo da aquisição de direitos e da assunção de deveres por parte do investidor privado (artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 11/03). Só com base neste documento podem os investidores importar os capitais e os equipamentos integrados no seu projeto de investimento (artigo 21.º, n.º 2, da Lei n.º 11/03).

⁴² Salvo os setores excluídos do âmbito da Lei n.º 11/03, em relação aos quais a ANIP só está legitimada para receber informação sobre os projetos relativa ao volume do investimento, número de trabalhadores, entre outros, para controlo estatístico (artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 11/03).

⁴³ Para maiores desenvolvimentos, veja-se SOFIA VALE, “Direito Comercial”, in *Direito de Angola*, coord. Elisa Rangel Nunes e Jorge Bacelar Gouveia, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2014, p. 147 a 151.

Uma das grandes críticas que se faz ao funcionamento da ANIP durante a vigência deste diploma prende-se com o tempo que os projetos de investimento demoram a ser aprovados, que, não raras vezes, é superior a um ano.

A implementação dos projetos de investimento é monitorizada pela ANIP, cabendo aos investidores privados remeter-lhe informações anuais, mediante preenchimento de um formulário, elaborado pela própria ANIP para o efeito (artigo 56.º da Lei n.º 11/03). Este acompanhamento dos projetos de investimento, que havia já sido preconizado na Lei n.º 15/94, não foi efetivamente conseguido, atenta a falta de rigor por parte das entidades públicas incumbidas da respetiva fiscalização.

Sob a égide da Lei n.º 11/03 foram aprovados cem projetos em 2003, duzentos e sessenta e sete projetos em 2004, duzentos e noventa e seis projetos em 2005, quatrocentos e sessenta e oito projetos em 2006, seiscentos e trinta e seis projetos em 2007, seiscentos e quatro projetos em 2008, seiscentos e sessenta e nove projetos em 2009 e quinhentos e setenta e nove projetos em 2010⁴⁴. O número de projetos aprovado no âmbito da Lei n.º 11/03 é francamente superior ao número de projetos aprovados ao abrigo dos diplomas que a antecederam. Foram estes, sem sombra de dúvida, os anos dourados do investimento privado em Angola.

3.1.5. *Incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento*

A Lei n.º 11/03, nos seus artigos 45.º (que trata de incentivos fiscais) e 51.º (que trata da isenção de direitos alfandegários), remete a determinação dos incentivos e os critérios que pautam a sua atribuição para a Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado⁴⁵.

Cabe salientar que, com a Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado, se abandonou a prática da atribuição excecional de incentivos, passando estes a ser concedidos a todos os projetos aprovados que preenchessem os critérios legais pré-definidos.

Assim, os incentivos aos projetos de investimento passam a ser conferidos, observado o critério de priorização indicado no artigo 7.º da Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado, de acordo com: (i) os objetivos económicos que, com eles, se procura prosseguir (que se encontram previstos no artigo 22.º da Lei n.º 11/03 e no artigo 2.º da Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado), (ii) os setores de atividade con-

⁴⁴ ABRANTES, *Breve Reflexão...*, op. cit., p. 276 a 307.

⁴⁵ VALE, “Direito Comercial”, op. cit., p. 152 e 153.

siderados prioritários (artigo 4.º da Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado), e (iii) a zona geográfica onde os investimentos são realizados (artigo 5.º Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado).

As isenções fiscais compreendem o imposto industrial (artigo 10.º Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado, podendo ser considerados custos de investimento os indicados no artigo 11.º), o imposto sobre aplicação de capitais (artigo 12.º da Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado) e o imposto de SISA (artigo 13.º Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado), nas condições indicadas na Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado.

A isenção de direitos aduaneiros é muito ampla, sendo apenas devido o imposto de selo e as taxas relativas à prestação de serviços sobre os bens e equipamentos importados para o desenvolvimento da operação de investimento, incluindo viaturas pesadas e tecnológicas (artigo 9.º, n.º 1, da Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado).

Durante a vigência da Lei n.º 11/03 foram atribuídos incentivos fiscais e aduaneiros de forma automática (sem que se verificasse com exatidão se o projeto cumpria os critérios de elegibilidade), ampla (atribuíam-se isenções no pagamento de todos os impostos indicados na lei) e por largos anos (constatou-se que muitos projetos já tinham permitido aos investidores recuperar o investimento efetuado e, ainda assim, continuavam a beneficiar de incentivos). Este excesso acabou por desvirtuar o propósito da Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado, ficando a atribuição de incentivos bastante onerosa para o Estado angolano, na medida em que viu a sua receita fiscal diminuída. É neste cenário que surge uma nova regulamentação para o investimento privado, vertida na Lei n.º 20/11.

3.2. *Lei n.º 20/11*

3.2.1. *Objetivos da política de investimento*

A Constituição da República de Angola, aprovada em 2010, trouxe significativas alterações ao nível da estrutura dos órgãos de soberania do Estado⁴⁶. Eliminou-se a figura do Primeiro-Ministro e do Conselho de Ministros (na medida em que este deixa de ser um órgão autónomo), passando o Presidente

⁴⁶ Para maiores desenvolvimentos, veja-se Jorge Bacelar Gouveia, *Direito Constitucional de Angola*, IDILP, Lisboa/Luanda, 2014, p. 124 e ss.

da República a cumular funções como Titular do Poder Executivo. Neste sistema marcadamente presidencialista, os Ministros passam a ser órgãos auxiliares do Presidente da República⁴⁷, atuando com base em competências delegadas por este⁴⁸. Consequentemente, grande parte da legislação em vigor teve de ser alterada para se adaptar a esta mudança de figurino, como é o caso da legislação sobre investimento privado.

Do preâmbulo da Lei n.º 20/11 ressalta a importância do investimento privado como aposta estratégica do Estado. Pretende-se mobilizar recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos, a fim de promover o desenvolvimento económico e social do país, o aumento da competitividade da economia, o crescimento da oferta de emprego e a melhoria das condições de vida das populações.

O principal desiderato que a Lei n.º 20/11 visa atingir é o de que os projetos de investimento contribuam para o progresso da pessoa humana angolana e para o desenvolvimento económico e social sustentável do país (artigo 6.º da Lei n.º 20/11).

Ao compararmos a Lei n.º 20/11 com a sua antecessora, a Lei n.º 11/03, constatamos que ambas têm uma estrutura muito semelhante, havendo apenas um rearranjo do ponto de vista das entidades competentes para a aprovação dos projetos de investimento de maior valor, tendo em conta as alterações constitucionais a que já aludimos.

3.2.2. *Setores de atividade objeto de investimento*

Não houve nenhuma alteração do quadro legislativo quanto à restrição ao investimento privado em setores designados da atividade económica. A Lei de Delimitação de Setores da Atividade Económica, a que já nos reportámos, continua a aplicar-se durante a vigência da Lei n.º 20/11.

Os investimentos nos setores petrolífero, diamantífero e instituições financeiras continuam a seguir os seus regimes especiais, sendo excluídos do âmbito

⁴⁷ Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, Organização e Funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República, publicado no Diário da República, I Série, n.º 42, alterado parcialmente por diversos diplomas legais, designadamente pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/12, de 30 de Janeiro, pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/15, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/16, de 6 de Setembro.

⁴⁸ Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, Delegação Genérica de Poderes pelo Presidente da República nos Ministros de Estado e nos Ministros, publicado no Diário da República, I Série, n.º 35.

de aplicação da Lei n.º 20/11 (artigo 4.º, n.º 1, deste diploma)⁴⁹. Note-se que, em relação a estes investimentos, as instituições que os autorizam são obrigadas a remeter à ANIP informação sobre os projetos aprovados, para que a ANIP emita o respetivo Certificado de Registo de Investidor Privado (artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 20/11).

3.2.3. Direitos dos investidores

A Lei n.º 20/11 consagra, à semelhança da sua antecessora, o princípio da igualdade de tratamento entre investidores, internos ou externos (artigo 15.º da Lei n.º 20/11). Os direitos e garantias dos investidores são os já previstos na Lei n.º 11/03, que agora se encontram previstos nos artigos 16.º (proteção de direitos), 17.º (outras garantias) e 18.º (transferência de lucros e dividendos), todos da Lei n.º 20/11.

Em matéria de transferência de dividendos para o exterior (direito que assiste aos investidores, independentemente da sua nacionalidade, contanto tenham realizado o investimento com recurso a meios monetários ou equipamentos provenientes do exterior), verificam-se algumas alterações. O repatriamento de lucros é “*objetivamente proporcional e graduado*” (artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 20/11), só podendo ser efetuado depois de decorrido um dado prazo após a “*implementação efetiva do projeto*” (de acordo com o artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 20/11 esse prazo varia entre dois a três anos, dependendo da província em que o projeto seja implementado). A repatriação tem ainda em conta outros fatores, tais como o valor investido, a natureza e a duração dos incentivos (fiscais e aduaneiros) concedidos, o prazo do investimento, o lucro efetivamente realizado, o impacto socioeconómico do investimento, bem como a repercussão da repatriação de capitais na balança económica do país (artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 20/11)⁵⁰.

Um aspeto muito relevante introduzido pela Lei n.º 20/11 prende-se com o fato de esta impor a realização de uma auditoria externa anual às empresas constituídas com investimento estrangeiro que pretendam proceder ao repatriamento dos lucros gerados pela sua atividade em Angola (artigos 18º, n.º 4 e 26º, n.º 4, do referido diploma). Esta medida é muito salutar, permitindo à ANIP ter uma perceção mais clara, com base na análise efetuada pelo perito contabilista independente, das condições económico-financeiras dos projetos de investimento estrangeiro em curso.

⁴⁹ SOFIA VALE, *As Empresas...*, op. cit., p. 468 e 469.

⁵⁰ Para maiores desenvolvimentos, veja-se SOFIA VALE, *As Empresas...*, op. cit., p. 473 a 475.

Em 2011 é também publicado o Regulamento sobre a Contratação de Prestação de Serviços de Assistência Técnica Estrangeira ou de Gestão⁵¹, que disciplina os termos e as condições a que deve obedecer a realização de contratos de prestação de serviços de assistência técnica estrangeira ou de gestão, que tenham por objeto a aquisição a entidades coletivas não residentes de serviços administrativos, científicos e técnicos especializados, necessários para manter, melhorar ou aumentar a capacidade produtiva, bem como o aumento do nível de formação profissional dos trabalhadores que exigem dos seus executores conhecimentos que não podem ser obtidos no país (artigo 2.º, alínea a), do referido diploma)⁵². Este diploma segue o limiar previsto na Lei n.º 20/11, na medida em que determina que a celebração de contratos de assistência técnica ou de gestão de valor anual igual ou inferior a USD 1.000.000⁵³ são da exclusiva responsabilidade da empresa angolana, que apenas deles deve dar conhecimento ao Ministério da Economia (artigo 1.º, n.º 3, do mesmo diploma). Ora, os investidores foram celebrando vários contratos de assistência técnica ou de gestão, com diversas empresas estrangeiras, respeitando este limiar máximo, e, deste modo, promoviam a sobrefaturação de serviços pelas empresas estrangeiras (localizadas em geografias fiscalmente mais favoráveis), imputando custos excessivos às empresas angolanas (reduzindo assim a carga fiscal a título de imposto industrial) e levando a distribuição de dividendos montantes pouco expressivos (diminuindo o valor do imposto de aplicação de capitais a pagar). Deste modo, contornavam-se as regras mais rigorosas que a Lei n.º 20/11 impunha em matéria de repatriação de capitais e promovia-se a sistemática descapitalização das empresas angolanas.

3.2.4. *Entidade responsável pela receção, condução e aprovação do projeto de investimento*

A maior alteração introduzida pela Lei n.º 20/11 prende-se com o aumento do valor mínimo do investimento, tanto nacional, como estrangeiro, fixando agora em USD 1.000.000 (artigo 3.º, n.º 1, do referido diploma). O investimento pode ser realizado em meios monetários e em equipamento, mas a respetiva proporção foi sempre objeto de grande discussão entre os investidores

⁵¹ Decreto Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro de 2011, publicado no Diário da República, I Série, n.º 208.

⁵² SOFIA VALE, *As Empresas...*, op. cit., p. 466 e 467.

⁵³ O limiar máximo de USD 500.000 inicialmente previsto foi aumentado, em 2013, para USD 1.000.000 pelo Decreto Presidencial n.º 123/13, de 28 de Agosto, publicado no Diário da República, I Série, n.º 165.

privados e a ANIP, uma vez que, independentemente da configuração do projeto de investimento, esta última sempre exigiu que uma parte muito significativa do investimento fosse aportada em meios monetários.

Apesar de o artigo 91.º, n.º 4, da Lei n.º 20/11 prever que os investidores que pretendam realizar um investimento no valor mínimo de USD 500.000 podem requerer o seu licenciamento junto do Banco Nacional de Angola, o certo é que este nunca chegou a licenciar qualquer investimento durante a vigência da Lei n.º 20/11. Deste modo, todos os investimentos que se realizaram em Angola sob a égide deste diploma tinham um valor mínimo de USD 1.000.000⁵⁴.

Deve ter-se ainda em conta que, de acordo com o artigo 19.º da Lei n.º 20/11 apenas é permitido a cada investidor estrangeiro repatriar dividendos caso o valor individual do seu investimento corresponda ao valor mínimo de USD 1.000.000. Assim, a ANIP só autoriza projetos de investimento envolvendo vários investidores estrangeiros quando cada um deles realiza um valor de investimento individual de, pelo menos, USD 1.000.000.

As alterações referidas ao valor mínimo do investimento foram muito discutidas na Assembleia Nacional, aquando da aprovação da Lei n.º 20/11. Alguns deputados advogavam que a alteração do valor mínimo de investimento de USD 100.000 (prevista na Lei n.º 11/03) para USD 1.000.000 conduziria a que as médias empresas angolanas não pudessem beneficiar de parcerias com investidores estrangeiros, impedindo o seu desenvolvimento do tecido empresarial angolano. Na prática, o que vimos suceder foi que os sócios estrangeiros das médias empresas angolanas recorriam a sócios fiduciários angolanos, que constituíam as empresas e emitiam procurações irrevogáveis referentes à transmissão das suas participações sociais e ao exercício dos seus direitos enquanto sócios, bem como procurações de gerência (com amplos poderes) a favor dos sócios reais estrangeiros. Esta prática conduziu, do nosso ponto de vista, a que vários projetos de investimento ficassem fora do controlo da ANIP, com claro prejuízo para o Estado angolano.

A Lei n.º 20/11 abandona o regime de declaração prévia (que a Lei n.º 11/03 consagrava), passando a prever o regime contratual como regime único (artigo 51.º da Lei n.º 20/11). Assim, para cada projeto de investimento, é negociado casuisticamente com o investidor o clausulado do respetivo contrato (ainda que tendo por base uma minuta-tipo apresentada pela ANIP), no qual se estabelecem as condições do investimento e os incentivos concedidos ao projeto.

⁵⁴ SOFIA VALE, *As Empresas...*, op. cit., p. 463.

A ANIP funciona como guiché único para a entrada de todos os projetos de investimento (artigo 54.º da Lei n.º 20/11), cabendo-lhe emitir parecer (artigo 57.º, n.º 2, do mesmo diploma) e promover a sua remessa para a Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos (artigo 57.º, n.º 3, do mesmo diploma), encarregue de negociar com o investidor privado os termos do contrato de investimento a celebrar. Seguidamente, haverá lugar à aprovação do projeto por parte da ANIP, caso o valor de investimento se cifre num montante de até USD 10.000.000 (artigo 60.º, n.º 1, da Lei n.º 20/11) ou por parte do Titular do Poder Executivo, caso o investimento seja de valor superior àquele montante (artigo 60.º, n.º 3, da Lei n.º 20/11). A outorga de todos os contratos de investimento é assegurada pela ANIP, em representação do Estado angolano (artigo 61.º, n.º 1, da Lei n.º 20/11).

Durante a vigência da Lei n.º 20/11 a ANIP vê o seu poder institucional reforçado, enquanto órgão que efetivamente superintende todos os projetos de investimento em curso no país e é responsável pela aprovação da maioria dos projetos que lhe são submetidos. Este fato é confirmado, em 2013, quando o Presidente da ANIP passa, nos termos da alteração efetuada ao estatuto orgânico da mesma⁵⁵, a ser equiparado a Secretário de Estado⁵⁶.

O reforço do poder da ANIP e a promoção da sua autonomia em matéria de aprovação de projetos de investimento tiveram resultados muito positivos em dois aspetos que, do nosso ponto de vista, merecem ser destacados. O primeiro, prende-se com a capacitação dos técnicos da ANIP para apreciar os projetos que lhes são submetidos, tendo os investidores sentido um maior rigor da parte daqueles nas avaliações efetuadas. O segundo, respeita à diminuição do tempo necessário para que os projetos sejam aprovados, que, regra geral, varia entre três a seis meses.

Em matéria de monitorização da implementação dos projetos, a ANIP atuou com bastante rigor, tendo aplicado pesadas multas aos investidores que não lhe apresentavam o relatório anual de implementação do projeto (artigo 71.º da Lei n.º 20/11).

⁵⁵ Alteração introduzida pelo Decreto Presidencial n.º 189/13, de 18 de Novembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 21, que modificou a redacção do art. 14º, n.º 2 dos Estatutos da ANIP, passando a equiparar o Presidente da ANIP a Secretário de Estado. O Estatuto Orgânico da Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP) havia sido aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho, e publicado no Diário da República, I Série, n.º 103.

⁵⁶ SOFIA VALE, “O contrato de investimento privado que prevê que a sede da arbitragem é Angola comporta vantagens para o investidor privado?”, Luanda, 2015, p. 1 e 2, disponível em <https://fdan.academia.edu/SofiaVale> (consultado em 31.12.2016).

3.2.5. Incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento

O artigo 28.º da Lei n.º 20/11 veio contrariar a prática que havia sido instituída durante a vigência da Lei n.º 11/03, determinando que os benefícios atribuídos aos projetos de investimento “*não constituem regra, nem são de concessão automática ou indiscriminada, nem ilimitados no tempo*”. Exige-se ponderação e graduação dos incentivos a conceder, havendo que aplicar os critérios enunciados no n.º 2 do artigo 18.º daquele diploma, além da objetiva consideração sobre o tipo de investimento e a sua inserção na estratégia de desenvolvimento económico do país, a perceção de mais-valias diretas e indiretas, a complexidade do investimento e o período estimado para o retorno do capital (artigo 28.º, n.º 4, da Lei do Investimento Privado).

Verificou-se também a redução dos prazos máximos de concessão e da taxa de redução aplicável aos benefícios fiscais em relação a alguns impostos, quando comparados com os anteriormente previstos na Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado. Por exemplo, a isenção de imposto industrial pode ser concedida pelo prazo máximo de dez anos (quando anteriormente poderia ir até aos quinze anos), nos termos do artigo 38.º, n.º 1, da Lei n.º 20/11. Do mesmo modo, já não é possível isentar totalmente um projeto do pagamento de imposto industrial, constituindo isenção máxima a redução do percentual da taxa de imposto em 50% (artigo 38.º, n.º 4, da Lei n.º 20/11).

No que respeita a benefícios de carácter aduaneiro, eles ficam francamente reduzidos com o estabelecido no artigo 28.º, n.º 3, da Lei n.º 20/11. Esta norma prevê que as mercadorias a importar no âmbito de projetos de valor inferior a USD 50.000.000 são taxadas de acordo com a pauta aduaneira, ou seja, não beneficiam de qualquer incentivo particular.

Prevê-se ainda a possibilidade de concessão extraordinária de incentivos (artigo 29.º da Lei n.º 20/11). Estes podem ser atribuídos a projetos com valor superior a USD 50.000.000 (nos casos previstos no artigo 60.º da Lei n.º 20/11) ou nos casos em que o Titular do Poder Executivo considere os projetos como altamente relevantes para o desenvolvimento da economia nacional, verificados os critérios previstos nas diversas alíneas do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 20/11.

O país continua dividido em três zonas (A, B e C), para efeitos de determinação de incentivos (artigo 35.º da Lei n.º 20/11). A concessão de incentivos fiscais e aduaneiros carece de parecer vinculativo do Ministério das Finanças (artigo 30.º, n.º 2, da Lei n.º 20/11), sendo o pedido formulado pelo investidor discutido previamente no seio da Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos, onde têm assento técnicos do Ministério das Finanças, do Banco Nacional de Angola e do departamento ministerial que tutela a atividade do

investidor, bem como representantes do próprio investidor (artigo 58.º da Lei n.º 20/11).

3.3. *Lei n.º 14/15*

3.3.1. *Objetivos da política de investimento*

Em Agosto de 2015 entra em vigor um novo pacote regulatório sobre investimento privado. Na verdade, o regime do investimento privado consagrado na Lei n.º 20/11 apresenta-se desajustado face à nova dinâmica económica que o país, desde finais de 2014, começa a viver. Em virtude da queda do preço do petróleo no mercado internacional, Angola entra numa fortíssima crise económica.

O Executivo sente necessidade de, neste novo contexto, redefinir a sua política para os investidores privados. Por um lado, dispõe-se a criar condições de maior abertura para a realização de investimento estrangeiro em Angola, reconhecendo a necessidade de *know how* externo e de criar políticas que atraiam os investidores; são, assim, publicadas as Linhas Mestras da Política Nacional para o Investimento Privado⁵⁷. Por outro lado, pretende orientar os investimentos para os setores considerados prioritários, tendo em vista a necessidade de diversificação e de aumento da competitividade da economia nacional, fortemente dependente das receitas petrolíferas; neste contexto, são publicadas as Linhas Mestras da Estratégia para a Saída da Crise⁵⁸.

A Lei n.º 14/15, apoiada pelo Regulamento do Investimento Privado⁵⁹ introduziu modificações tão profundas em relação aos diplomas que a precederam, que se tem vindo a falar, entre nós, na consagração de um novo paradigma de investimento privado⁶⁰. As cinco grandes alterações introduzidas pela Lei

⁵⁷ As Linhas Mestras da Política Nacional para o Investimento Privado foram aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 181/15, de 30 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 134.

⁵⁸ As Linhas Mestras da Estratégia para a Saída da Crise Derivada da Queda do Preço do Petróleo no Mercado Internacional foram aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 40/16, de 24 de Fevereiro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 28.

⁵⁹ O Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado foi aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 134.

⁶⁰ SOFIA VALE, “Modificações mais relevantes introduzidas pela nova lei do investimento privado”, Luanda, 2015, p. 1 a 5, disponível em <https://fduan.academia.edu/SofiaVale> (consultado em 30.12.2016).

n.º 14/15 consistem, em nosso entender, (i) na criação de parcerias obrigatórias entre investidores estrangeiros e investidores angolanos, em variados setores da economia, (ii) na abolição de um valor mínimo para o investimento privado, (iii) na extinção da ANIP e passagem de todas as competências relativas à aprovação de projetos de investimento para as Unidades Técnicas de Apoio ao Investimento Privado dos Ministérios, (iv) na criação de uma taxa especial de imposto de aplicação de capitais para as empresas que beneficiam de investimento privado e (v) num novo modelo de atribuição de benefícios fiscais e aduaneiros.

3.3.2. Setores de atividade objeto de investimento

Os setores de atividade objeto de investimento privado continuam a ser definidos pela negativa, sendo possível investir nas áreas não sujeitas a reserva do Estado (consideradas de livre iniciativa económica) ou sujeitas a reserva relativa (mediante contrato de concessão celebrado com o Estado), nos termos previstos na Lei de Delimitação de Setores da Atividade Económica, a que já nos reportamos.

Uma das grandes alterações introduzidas pela Lei n.º 14/15 consiste no fato de estabelecer parcerias obrigatórias entre investidores nacionais e estrangeiros⁶¹ em variados setores da economia, a saber construção civil, energia e águas, hotelaria e turismo, transportes e logística, telecomunicações e tecnologias de informação, e meios de comunicação social (artigo 9.º, n.º 1, do diploma referido). Nestes casos, o legislador exige duas condições essenciais para o estabelecimento das parcerias: (i) que o cidadão ou empresa *verdadeiramente angolana*⁶² detenha, pelo menos, 35% do capital social da empresa, e (ii) que o sócio angolano tenha uma participação efetiva na gestão da empresa (artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 14/15). O legislador pretende ver a exigência de participação efetiva na gestão consagrada nos acordos parassociais (artigo 9.º,

⁶¹ Para maiores desenvolvimentos sobre a legislação angolana que estabelece a necessidade de criação de parcerias entre investidores nacionais e estrangeiros, como estratégia do Executivo para fomentar o empreendedorismo nacional, veja-se SOFIA VALE, “Empreendedorismo e governo societário em Angola”, in *Empreendedorismo e Governo Societário*, Governance Lab/Almedina, no prelo.

⁶² A Lei do Investimento Privado vem reafirmar, no seu artigo 4.º, al. c), o conceito de empresa *verdadeiramente angolana* que havia sido introduzido pela Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional. Neste conceito incluem-se, por um lado, os cidadãos angolanos que sejam empresários em nome individual e, por outro lado, as empresas angolanas em que, pelo menos, 51% do capital social seja detido por cidadãos angolanos (artigo 19.º, n.º 1, da Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional).

n.º 1, da Lei n.º 14/15). Um outro aspecto digno de nota prende-se com o fato de o sócio angolano ficar aparentemente vinculado a não vender, no todo ou em parte, a sua participação social (salvo a cidadão ou empresa *verdadeiramente* angolana) enquanto durar a execução do projeto de investimento privado (artigo 9.º, n.º 2, da Lei do Investimento Privado).

Tendo em conta a experiência do país noutros sectores de atividade económica que foram há mais tempo objeto de consagração de medidas protecionistas, com o propósito de incentivar o empreendedorismo nacional, pensamos que as parcerias obrigatórias previstas na Lei n.º 14/15 só alcançarão o objetivo preconizado pelo legislador caso se promova uma profunda mudança na cultura empresarial em Angola⁶³.

3.3.3. *Direitos dos investidores*

Os artigos 19.º a 23.º da Lei n.º 14/15, bem como os artigos 4.º a 9.º do Regulamento de Investimento Privado, consagram os direitos atribuídos ao investidor privado, que vêm na linha dos já previstos na legislação anterior sobre esta matéria.

O direito de repatriação dos lucros gerados pelo investimento estrangeiro é um dos direitos mais relevantes para o investidor, agora consagrado no artigo 22.º, al. a), da Lei n.º 14/15. Em comparação com a Lei n.º 20/11, que obrigava o investidor a aguardar entre um a três anos após a conclusão do projeto para expatriar dividendos, o regime consagrado na Lei n.º 14/15 permite iniciar o repatriamento de lucros logo após a conclusão da implementação do projeto. Esta medida é francamente mais atrativa para o investidor privado externo.

Como contraponto, o legislador consagrou no artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 14/15 uma taxa suplementar de imposto sobre a aplicação de capitais (cuja taxa normal é atualmente de 10%), quando o montante dos dividendos a distribuir ultrapassar a participação nos fundos próprios, da seguinte maneira: (i) 15% quando o valor excedente for até 20%; (ii) 30% quando o valor excedente for acima de 20% até 50%; (iii) 50% quando o valor excedente ultrapassar 50%. Esta taxa suplementar, que não se aplica a lucros e dividendos que sejam objeto

⁶³ SOFIA VALE, “Empreendedorismo...”, op. cit. Como refere RENÉ CARAYOL, “Why culture is more important than strategy”, in *Management.Issues*, 2012, disponível em <http://www.management-issues.com/opinion/6576/why-culture-is-more-important-than-strategy/> (consultado em 31.12.2016), “the culture of a company relies on there being a clear set of values, strong leadership and a sense of transparency and honesty between the company and the public [...]. It is all about the attitude of those working for your company”.

de reinvestimento em Angola (artigo 26.º, n.º 2, da Lei n.º 14/15), tem em vista promover a capitalização das empresas, incentivando-as a manter maiores reservas e fundos próprios. A aplicação desta norma tendo em vista o fim por ela preconizado implica que haja um real controlo por parte da Administração Geral Tributária sobre as operações de reinvestimento em Angola, sob pena de se transformar numa norma que discrimina investidores estrangeiros (que sempre serão abrangidos pela taxa suplementar antes de repatriar dividendos) e investidores nacionais (que, ainda que retenham os dividendos em Angola e não os reinvestam, ficam isentos desta sobretaxa).

A exportação de capitais importa uma autorização cambial por parte do Banco Nacional de Angola, mas só quando o valor global dos capitais, por ano e por entidade ordenadora, seja superior a Kz. 500.000.000 (artigo 2.º do Aviso n.º 13/14⁶⁴).

Verificamos, com pena, que, ao contrário da sua antecessora, a Lei n.º 14/15 não consagra expressamente a obrigatoriedade de realização de uma auditoria externa, prévia à expatriação de dividendos. Sem prejuízo, entendemos que é necessário que as contas da empresa que beneficiou de investimento privado sejam auditadas por perito contabilista independente antes de ser possível proceder à repatriação de dividendos, atento o facto de o artigo 1.º, n.º 1, al. e), do Decreto n.º 38/00 continuar em vigor⁶⁵. Esta disposição consagra que todas as empresas que *“tenham sido constituídas no âmbito de projetos de investimento estrangeiro [...] ficam obrigadas à apresentação de demonstrações financeiras anuais audi-*

⁶⁴ Aviso n.º 13/14, de 24 de Dezembro, que estabelece os procedimentos que devem ser cumpridos nas transferências para o exterior do país de quaisquer lucros ou dividendos a que os investidores externos tenham direito, e foi publicado no Diário da República, I Série, n.º 133.

⁶⁵ O Decreto n.º 38/00, de 6 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 40, viu variadas disposições suas revogadas com a entrada em vigor da Lei das Sociedades Comerciais. Sem prejuízo, o seu artigo 1.º, que impõe a realização obrigatória de auditoria externa anual às empresas públicas ou mistas (al. a)), sociedades anónimas (al. b)), sociedades por quotas que tenham conselho fiscal (al. c)), sociedades por quotas, independentemente de não terem conselho fiscal, cujo somatório do ativo bruto e dos proveitos totais tenha atingido um determinado limiar (o previsto na al. d), que, nos termos do n.º 2 deste artigo 1.º, deve ser anualmente atualizado), sociedades constituídas no âmbito de projetos de investimento estrangeiro (al. e)), sociedades que operem em território nacional ao abrigo de regimes tributários ou cambiais especiais (al. f)), sociedades que estejam sujeitas à elaboração de demonstrações financeiras nos termos definidos nos planos de contabilidade sectoriais específicos (al. g)), mantém-se em vigor. O artigo 5.º, n.º 1, al. a) do Estatuto dos Grandes Contribuintes (aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 147/13, de 1 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 188), impõe ainda a realização de auditoria externa anula às empresas que a Administração Geral Tributária classifique como Grandes Contribuintes, nos termos do referido diploma.

tadas por perito contabilista inscrito na Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas”.

Merece ainda destaque o facto de a Lei n.º 14/15 ter dado resposta a uma questão que era objeto de discussões sistemáticas entre os investidores estrangeiros e a ANIP, a saber, a possibilidade de o investimento ser realizado através de suprimentos de sócios. O artigo 17.º da Lei 14/15 estabelece que os suprimentos dos sócios podem corresponder a um máximo de 30% do investimento, sendo apenas reembolsáveis passados três anos desde a data do seu registo nas contas da empresa. Esta disposição, que prevê um prazo de reembolso mais longo do que o estabelecido na Lei das Sociedades Comerciais (que é de um ano, nos termos do artigo 269.º), constitui também uma medida que pretende exortar à capitalização das empresas.

3.3.4. Entidade responsável pela receção, condução e aprovação do projeto de investimento

O artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 14/15, prevê a possibilidade de se realizarem investimentos estrangeiros de qualquer montante. Fica abolida a prática legislativa comum aos diplomas que a antecederam de consagrar um *benchmark* mínimo para o investimento estrangeiro. Cabe agora ao investidor preparar um Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira (artigo 15.º, n.º 1, al. c), do Regulamento do Investimento Privado), capaz de demonstrar que o valor que se propõe realizar é suficiente e adequado para a implementação do seu projeto de investimento.

Note-se que a Lei n.º 14/15 também se aplica a investimentos internos (nacionais) de valor igual ou superior a Kz 5.000.000 (artigo 2.º, n.º 1, do referido diploma).

Com a extinção da ANIP⁶⁶, transferiu-se a competência para receber, conduzir e aprovar projetos de investimento até ao montante de USD 10.000.000 para as UTAIP – Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado, criadas nos diversos departamentos ministeriais (artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento do Investimento Privado). No caso de um projeto de investimento cair sob a égide

⁶⁶ Determinada pelo Decreto Presidencial n.º 184/15, de 30 Setembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 134, que transmitiu todo o património da ANIP para a APIEX – Agência para a Promoção de Investimentos e Exportações de Angola, entidade criada pelo referido diploma. A APIEX, *ex libris* da diplomacia económica de Angola, tem a seu cargo a realização de atividades de promoção e captação de investimentos, facilitando as exportações angolanas, e fazendo uma ponte entre os novos investimentos privados que se vão realizando no país e os órgãos competentes para os receber.

de vários departamentos ministeriais, ele deverá ser apresentado junto daquele que tutele a atividade que é preponderante (artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento do Investimento Privado). Os projetos de investimento com valor superior a USD 10.000.000 devem ser apresentados junto da UTIP – Unidade Técnica do Investimento Privado, que apoia o Titular do Poder Executivo (artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento do Investimento Privado).

O regime contratual mantém-se como regime único (artigo 45.º da Lei n.º 14/15), cabendo agora à UTAIP do departamento ministerial responsável pela aprovação do projeto ou à UTIP a emissão do CRIP – Certificado de Registo de Investidor Privado (artigo 25.º do Regulamento do Investimento Privado).

As UTAIP devem ainda realizar o acompanhamento dos projetos que venham a aprovar, tendo por base um relatório trimestral que o investidor privado lhes deve apresentar (artigo 33.º, n.º 1, da Lei n.º 14/15). O acompanhamento e fiscalização dos projetos de investimento aprovados ao abrigo da legislação anterior são também assegurados pelas UTAIP, quando o seu valor seja inferior a USD 10.000.000 (artigo 32.º, n.º 1, da Lei n.º 14/15), cabendo à UTIP caso o valor do investimento ultrapasse USD 10.000.000 (artigo 32.º, n.º 3, da Lei n.º 14/15).

O procedimento previsto nos artigos 14.º a 25.º da Lei n.º 14/15 parece ser mais benéfico para o investidor privado, porquanto imprime maior rapidez ao processo de aprovação do investimento. Em matéria de licenciamento cambial para a importação dos capitais necessários à realização do investimento, dispõe o artigo 2.º, n.º 1, do Aviso n.º 14/14⁶⁷, que a emissão do Certificado de Registo de Investidor Privado confere automaticamente ao investidor o direito de importar os capitais em questão. O registo da operação de importação de capitais junto do Banco Nacional de Angola serve para efeitos de controlo, devendo ser efetuado pela instituição financeira que o realiza no prazo de setenta e duas horas, nos termos do artigo 3.º do Aviso n.º 14/14. Fica a dúvida quanto ao prazo para a realização das operações cambiais licenciadas, aspeto em relação ao qual a lei é omissa⁶⁸.

Os dados de que dispomos sobre os projetos de investimento que foram aprovados no âmbito da Lei n.º 14/15 mostram que a UTIP aprovou, até ao

⁶⁷ Aviso n.º 14/14, de 24 de Dezembro, que define os procedimentos para o licenciamento e registo da importação de capitais, no âmbito da implementação de projetos de investimento privados externos, publicado no Diário da República, I Série, n.º 223.

⁶⁸ Nas leis de investimento anteriores, as licenças de importação de capitais tinham uma prazo de validade de seis meses, findo o qual deviam ser objeto de pedido de prorrogação, sob pena de caducidade.

momento, vinte projetos⁶⁹. Não nos foi possível aceder a dados sistematizados sobre os projetos de investimento que já foram aprovados pelas diversas UTAIP.

3.3.5. *Incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento*

O artigo 30.º, n.º 1, da Lei n.º 14/15 consagra que os incentivos fiscais têm carácter excecional, não sendo de concessão automática ou indiscriminada, nem ilimitados no tempo. Esta posição é consentânea com a que legislador já havia sufragado na Lei n.º 20/11. Mantém-se também a possibilidade de o Titular do Poder Executivo conferir benefícios extraordinários a projetos de investimento de valor superior a USD 50.000.000 (artigo 31.º da Lei n.º 14/15).

Em matéria de atribuição de benefícios fiscais, nota-se uma maior preocupação do legislador em precisar os termos da respetiva atribuição. Os benefícios fiscais apresentam-se como despesas fiscais (artigo 28.º, n.º 1, da Lei n.º 14/15), constituindo dedução à matéria coletável ou amortizações e reintegrações aceleradas (artigos 28.º, n.º 1, 30.º e 31.º, todos do Regulamento do Investimento Privado). Estes benefícios só podem ser aplicados a partir do ano seguinte ao ano da conclusão da implementação do projeto (artigo 28.º, n.º 2, al. b), do Regulamento do Investimento Privado).

Os benefícios fiscais são atribuídos pelo Ministério das Finanças (artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento do Investimento Privado), com base na elaboração de uma tabela, cujo modelo consta de anexo à Lei n.º 14/15, e onde diferentes parâmetros devem ser avaliados através de um sistema de pontos que, posteriormente, serão reconduzidos a um percentual (artigo 30.º, n.º 3, da Lei n.º 14/15). Caso o investidor preencha todos os requisitos previstos na tabela deve obter cem pontos percentuais, o que lhe dá o direito a isenção total sobre imposto industrial, SISA e imposto de aplicação de capitais (artigo 30.º, n.º 4, da Lei n.º 14/15), durante um período de tempo máximo de dez anos (artigo 40.º da Lei n.º 14/15).

O país passa a estar dividido em apenas duas zonas (A e B), para efeitos da atribuição de benefícios e isenções fiscais (artigo 35.º da Lei n.º 14/15), uma vez que se chegou à conclusão de que os grandes pontos de desenvolvimento

⁶⁹ Veja-se com maior detalhe os projetos que foram aprovados em <http://utip.gov.ao/actividades-realizadas-2/projectos-aprovados> (consultado em 31.12.2016). Os dados sobre a distribuição territorial dos projetos, os postos de trabalho criados, bem como o sector de atividade em que se inserem podem ser consultados em <http://utip.gov.ao/portfolio/informacao-investidor-9> (consultado em 31.12.2016).

se centram na província de Luanda e nos municípios-sede de Benguela, Huíla e Lobito, demonstrando o resto do país um atraso equivalente e muito significativo face a estas regiões.

O legislador faz questão de afirmar que, esgotado o período de isenção ou de redução dos incentivos, devem os investidores voltar a pagar os impostos devidos ao Estado no âmbito do projeto de investimento (artigo 41.º da Lei n.º 14/15). Esta veemência do legislador está certamente relacionada com a profunda reforma tributária iniciada em finais de 2014, que veio reforçar e modernizar a atuação da Administração Geral Tributária.

4. Conclusão

A análise que efetuámos aos diversos diplomas legislativos que, desde 1975 até aos nossos dias, regulam o investimento privado em Angola permite-nos chegar a algumas conclusões.

Constatamos que a regulação do investimento privado no sector petrolífero e no setor diamantífero é remetida, desde a vigência da Lei n.º 10/79, para legislação especial, não seguindo os respetivos investimentos as regras do regime geral do investimento privado. Uma vez que a promoção da diversificação da economia convoca uma visão global e coerente do investimento privado em todos os sectores de atividade, há que ponderar se as lições obtidas, em especial, no sector petrolífero, não devem ser transpostas para outros sectores.

No que respeita ao estabelecimento de um valor mínimo para a realização de investimento estrangeiro, a Lei n.º 14/15 retoma a tradição da Lei n.º 10/79, sendo estas as duas únicas leis de investimento da nossa história que dispensam o referido limiar. Mais do que cumprir com a determinação legal de um limiar abstrato, o legislador pretende que o investidor estrangeiro explique com detalhe qual o investimento que é necessário para a concretização do seu projeto. Esta medida, cremos, será um incentivo para os investidores, que passarão a apresentar aos órgãos competentes projetos de investimentos mais realistas.

Nos diferentes diplomas analisados, verificamos que existiu sempre da parte do legislador a preocupação de instituir medidas que promovessem a capitalização das empresas. Na Lei n.º 10/79 essa preocupação levou o legislador a exigir a criação de fundos próprios numa percentagem correspondente ao valor do investimento e nos diplomas seguintes fez-se sempre referência à necessidade de criação de reservas. Na Lei n.º 11/03 faz-se apenas referência à necessidade de manutenção da reserva legal, mas a prática empresarial conduziu à descapitalização das empresas. A entrada em vigor da Lei n.º 20/11, que instituiu a obrigatoriedade de auditoria externa às contas, e o reforço da atividade de

acompanhamento das empresas por parte da ANIP conduziu a um maior rigor no controlo dos valores que eram repatriados, promovendo a capitalização das empresas angolanas. A imposição de uma taxa suplementar de imposto de aplicação de capitais, prevista na Lei n.º 14/15, que se encontra relacionada com os fundos próprios que cada empresa mantém, poderá trazer benefícios acrescidos para a capitalização das empresas angolanas.

No que concerne à entidade que recebe, aprova e acompanha os projectos de investimento, verificamos ter havido uma evolução no sentido da descentralização destas competências. Com a Lei n.º 10/79 a competência para a aprovação residia no Conselho de Ministros, órgão com competência muito ampla para todos os assuntos da nação, mas sem competência específica em matéria de investimento. Posteriormente, foram criadas entidades especificamente encarregues de analisar, estudar e aprovar os projetos de investimento: do Gabinete do Investimento Estrangeiro (criado no âmbito da Lei n.º 13/88), passamos para o Instituto de Investimento Privado (criado no âmbito da Lei n.º 15/94) e, finalmente, para a ANIP (que atuou no âmbito da Lei n.º 11/03 e da Lei n.º 20/11), sem prejuízo das competências atribuídas ao mais alto representante do Executivo para a aprovação de projetos de investimentos considerados estratégicos. Com a Lei n.º 14/15 abandona-se este modelo centralizado, passando a receção, análise e aprovação dos projetos de investimento a ser remetida para as UTAIP do Ministério que tutela a área de atividade preponderante em cada projeto. Não temos ainda dados que nos permitam tecer considerações sobre a bondade deste novo modelo, mas, entre nós, tem-se referido que o *know how* que os técnicos da extinta ANIP tinham acumulado não encontra paralelo na atuação dos funcionários das recém-criadas UTAIP.

Do ponto de vista da tramitação processual inerente à aprovação dos projetos de investimento, verifica-se que o legislador foi sempre tentando diminuir a burocracia que lhe é inerente, com o intuito de imprimir uma maior celeridade na apreciação e aprovação dos projetos. Os diplomas que regularam o investimento até à entrada em vigor da Lei n.º 20/11 apresentavam diversos regimes procedimentais alternativos. Com este diploma passou a instituir-se o regime contratual como o regime único, o que permite não só uma simplificação dos procedimentos disponíveis como também institui uma componente mais forte de negociação em todos os contratos, o que nos parece benéfico para o investidor. O facto de serem agora as UTAIP a receberem os processos de investimento, poderá conduzir a uma maior celeridade na aprovação dos mesmos, tão-logo a tramitação intra-ministerial esteja bem oleada.

A formação de quadros nacionais e transmissão de *know how* do investidor estrangeiro para os trabalhadores nacionais é uma preocupação constante em todos os diplomas analisados, sendo possível constatar uma elaboração cada vez

maior por parte do legislador no que respeita à obrigação que, a este título, se impõe ao investidor estrangeiro.

No que tange à atribuição de benefícios fiscais e aduaneiros, notamos também que as condições da sua concessão foram sendo progressivamente mais detalhadas à medida que os diplomas que tratam de investimento privado se foram sucedendo. A consagração legal de que a sua atribuição é feita a título excecional, tendo em conta as características do projeto de investimento, é, com a Lei n.º 14/15, uma realidade. É importante que a Administração Geral Tributária, bem como as UTAIP e a UTIP, sejam minuciosas nas suas tarefas de acompanhamento da implementação dos projetos de investimento, para que o Estado angolano não perca as suas receitas fiscais.

Posto tudo o que antecede, verificamos uma tendência cada vez maior de abertura ao investimento privado, em matéria de alargamento das áreas onde é possível investir, do tipo de veículo que o investidor pode utilizar para a implementação do seu projeto, das garantias conferidas ao investidor e da razoabilidade na atribuição de benefícios fiscais e aduaneiros. Angola é, hoje, um país muito recetivo ao investimento privado, nacional ou estrangeiro, de que carece para conseguir ultrapassar a situação económica difícil em que se encontra e concretizar a tão almejada diversificação da sua economia.